



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.020 - MG (2017/0251662-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **EDUARDO DA CRUZ SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE *CRACK*, COCAÍNA E MACONHA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a segregação cautelar do recorrente foi mantida pelo Tribunal estadual em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela quantidade e variedade de drogas apreendidas – 4,43g de *crack*, 102,69g de cocaína e 1.604,45g de maconha. Medida necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.020 - MG (2017/0251662-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : EDUARDO DA CRUZ SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDUARDO DA CRUZ SOUZA – preso cautelarmente no dia 15/6/2017 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1.0000.17.057148-3/000).

Na ação originária, a defesa postulou a liberdade do paciente. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 132):

EMENTA: *HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NESTE SENTIDO - POSSIBILIDADE - ART. 310, INCISO II, DO CPP - REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - CUSTÓDIA CAUTELAR - MEDIDA MAIS GRAVOSA - NÃO ACOLHIMENTO - ORDEM DENEGADA.*

- Constatando o julgador primitivo a existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e não cabendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto, deverá decretar a custódia cautelar, sem que haja necessariamente provocação por parte da Autoridade Policial ou do Ministério Público neste sentido, nos moldes do art 310, inciso II, do CPP.

- Demonstrada a gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo paciente, evidenciada pela quantidade e pela diversidade de drogas apreendidas, mostra-se necessária a segregação provisória com o fim de se resguardar ordem pública.

- Não deve prosperar o argumento de ser o encarceramento cautelar medida mais gravosa do que a pena a ser imposta em caso de eventual condenação, vez que tal análise dependerá do estudo das diretrizes traçadas pelos arts. 59, do Código Penal, e 42, da Lei Antidrogas, da fortuita incidência de agravantes, atenuantes, causas gerais e especiais de aumento e de diminuição de pena,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim como do quantum das sanções efetivamente concretizadas quando da prolação do decisum.

- O fato de o paciente ser primário e com bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, que autorizam a prisão preventiva. Assevera, ademais, não haver fundamentação idônea e que a medida extrema se mostra desproporcional em relação a uma eventual condenação.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e a expedição do alvará de soltura em favor do recorrente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 162/164) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 170):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.020 - MG (2017/0251662-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso ordinário, a liberdade provisória do recorrente, acusado do crime de tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, colhe-se da decisão inicial que decretou a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 56/57):

A soltura abrupta de suspeito de envolvimento no crime organizado de tráfico de drogas, gera uma sensação incômoda de impunidade, além de colocar de maneira permissiva os envolvidos novamente em contato e convívio com as testemunhas do evento alvo do flagrante.

Como se não bastasse, do APFD se infere a necessária existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Vê-se que os policiais informaram que foi localizado no local onde o acusado se encontrava trinta e cinco pedras de crack uma bucha de maconha e duas lâminas com resquícios de crack e em sua posse a quantia de setenta e sete reais, qual não soube dizer de sua procedência lícita, ou seja, segundo nos parece e é até aqui relatado, também alvoroça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem pública com a soltura. O sujeito tem vida irregular, é propenso ao crime e está acusado de crime grave. Convenha-se, avilta à ordem pública, aos cânones sagrados do processo, e ao fim maior do Direito, que é a pacificação social, sua soltura precoce.

Com efeito. Em tese, a primariedade e os bons antecedentes do acusado não podem servir-lhe como carta branca para a suposta prática de crimes, nem por si só admitem a concessão de sua liberdade provisória sem embargo das demais circunstâncias atinentes à espécie e que devem ser sopesadas em uníssono pelo julgador.

Disse o Tribunal estadual ao denegar a ordem (e-STJ fl. 137):

Verifica-se que foram apreendidos 4,43g (quatro gramas e quarenta e três centigramas) de crack, acondicionados em 35 (trinta e cinco) "pedras", 102,69g (cento e dois gramas e sessenta e nove centigramas) de cocaína, armazenados em 02 (duas) porções, 02 (duas) "buchas" de maconha e 1604,45g (mil, seiscentos e quatro gramas e quarenta e cinco centigramas), também de maconha, distribuídos em 05 (cinco) porções prensadas e 01 (uma) porção de sementes, consoante se infere dos Laudos Preliminares de Constatação de Drogas, acostados às ff. 64,64v, 65, 66 e 66v, o que demonstra a gravidade concreta do crime supostamente praticado pelo paciente, justificando a manutenção de seu acautelamento provisório.

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir das circunstâncias fáticas do flagrante, como a expressiva quantidade de drogas, forma de acondicionamento, apetrechos utilizados para o cometimento do crime, é fundamento para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...). O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. (RHC n. 116.709, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidiendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

Na espécie, a segregação cautelar do recorrente foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade da conduta, aferida a partir das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela quantidade e variedade de drogas apreendidas – 4,43g de *crack*, 102,69g de cocaína, 1.604,45g de maconha –, que demonstram o efetivo envolvimento do recorrente com a atividade do tráfico de entorpecentes, mostrando-se necessária, portanto, a manutenção da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NOVO TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RISCO IMINENTE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Sobrevindo a prolação de sentença condenatória, encerrando definitivamente a instrução criminal, resta superado o alegado excesso de prazo (Súmula n. 52/STJ).

II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, consta do decreto prisional que o recorrente foi preso transportando grande quantidade e variedade de drogas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais especificamente, 19 invólucros de crack e 37 de cocaína, além de "mais de 1Kg de maconha" em sua residência. circunstância que justifica a imposição da medida extrema em desfavor daquele, para garantia da ordem pública.

V - Ademais, consta, a ainda, do decreto prisional que o réu "possui condenação por furto, ainda que não transitada em julgado", o que indica também a imprescindibilidade da medida extrema em desfavor do paciente, para a futura aplicação da lei penal, ante o risco iminente de reiteração criminosa.

Recurso ordinário não provido. (RHC 64.480/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a significativa quantidade e a variedade das drogas encontradas - 163,8g de maconha, acondicionados em 152 invólucros plásticos, 19g de cocaína, armazenados em 22 microtubos plásticos e 2,3g de crack, embalados em 07 invólucros plásticos -, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração delitiva.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*

5. *Recurso ordinário improvido. (RHC 87.045/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)*

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. *No caso dos autos, com os recorrentes foram apreendidos 201 buchas e 11 tabletes de maconha, 1 tablete e 59 pinos de cocaína, 46 pedras de crack, além de uma balança de precisão e 200 pinos vazios, utilizados para comercializar cocaína. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar dos recorrentes, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.*

3. *É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos recorrentes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*

4. *É "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015).*

5. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 86.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da alegação da suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, não há qualquer possibilidade de avaliação em sede de *habeas corpus*. Isso porque somente "(...) a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento (...)" (HC-187.669/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

No mesmo sentido:

(...) . 5. Discussão referente à ofensa ao princípio da homogeneidade pela prisão preventiva, diante da possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado, não merece guarida em sede de *habeas corpus*, pois não cabe aos recorrentes presumir o regime de cumprimento da pena que poderá ser fixado quando do julgamento do feito.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. (RHC n. 58.851/MS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

(...) IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 58.640/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0251662-9

RHC 90.020 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000417559201716 0040170041780 05714830620178130000 10000170571483000
10000170571483001 2017012555350001 29692017 40170041780 417559201716
5714830620178130000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO DA CRUZ SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.